



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10380.007512/2003-84
Recurso nº	136.140 Voluntário
Matéria	COFINS
Acórdão nº	202-18.209
Sessão de	14 de agosto de 2007
Recorrente	CRASA - C. ROLIM AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida	DRJ em Fortaleza - CE

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2001, 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/08/2001 a 31/12/2002

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REQUISITOS ESSENCIAIS. NULIDADE.

Cumpridos todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, o lançamento realizado de ofício não padece de qualquer vício formal ou essencial.

AÇÕES JUDICIAIS.

Estando a matéria objeto de lançamento de ofício submetida ao Poder Judiciário, não cabe manifestação do órgão administrativo julgador. Sobre o lançamento de ofício será aplicada a sentença judicial que transitar em julgado.

Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03, 10, 2007
Andreza Nascimento Schmeikal
Mat. Siapc 1377384

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

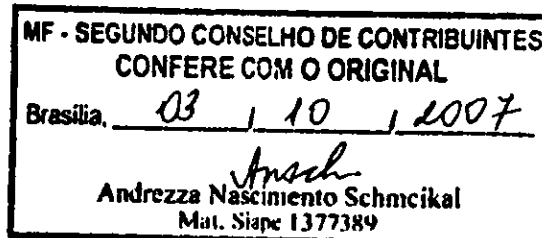
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: 1) em não conhecer do

C
J

recurso, na parte concomitante com o processo judicial; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente




MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>03</u> / <u>10</u> / <u>2007</u> <i>Anach.</i> Andreza Nascimento Schmickal Mat. SIAPE 1377389
--

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE.

Informa o relatório de descrição dos fatos do auto de infração a constituição do crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período compreendido entre janeiro de 1998 e dezembro de 2002.

Informa, também que a lavratura do referido auto se deu com a exigibilidade suspensa em razão da existência de diversas ações judiciais que asseguraram a realização de depósitos judiciais, em alguns períodos e compensação sem Darf em outros.

Impugnando o feito, apresentou as seguintes razões: nulidade do auto de infração por existir incoerências e por descumprimento de requisitos essenciais; inexistência de qualquer infração; existência de sentença transitada em julgado.

A Turma julgadora, apreciando as razões de impugnação, julgou procedente o lançamento, sendo oportuno reproduzir parte dos fundamentos daquele julgado, conforme segue:

“Conforme auto de infração de fls. 04/18 foram lançados os valores da Cofins declaradas em DCTF que continham vinculações por força de medidas judiciais favoráveis ao contribuinte, ou seja, DCTF que informavam a título de Cofins declaradas ‘SALDO ZERO’, dada as VINCULAÇÕES utilizadas pelo contribuinte. Ressalte-se, por oportuno, que no lançamento de ofício não foi aplicada qualquer penalidade a título de ‘multa de ofício’.

O que ocorre com a DCTF na legislação atual é que o contribuinte informa neste instrumento o ‘valor do débito apurado’ e pode vinculá-lo a um processo judicial, pagamento, parcelamento ou compensação administrativa. Nestes casos, o que se tem, na generalidade dos casos é um “saldo zero” do tributo a pagar. Dessarte, para os sistemas de controle da Receita Federal o que se afigura é a inexistência de débito do contribuinte para com a SRF, em relação àqueles valores declarados, já que presente a existência de um evento (pagamento, compensação, processo judicial ou administrativo) que indica a ‘realização’ do crédito tributário.

No entanto, em grande parte dos casos essa conclusão não é acertada, principalmente quando há o litígio na esfera judicial. Com efeito, ao discutir sobre os impostos/contribuições na área judicial os contribuintes têm uma tese a defender; porém a União tem a prerrogativa de enfrentá-la; e, somente ao fim do litígio é que iremos conhecer a tese vencedora, na concepção dos Membros do Poder Judiciário. Portanto, o que há para o contribuinte é uma expectativa de direito, isto é, o “saldo zero” por ele declarado na DCTF só é legitimado ao final da querela judicial, desde que saia vitorioso.

(...)

Em pesquisas efetuadas nos sítios da Justiça Federal - Seção Judiciária do Ceará, Tribunal Regional Federal - 5ª Região e Superior Tribunal de Justiça - STJ, fls. 284/308, vê-se que as ações judiciais impetradas pelo impugnante e utilizadas para vinculações nas DCTF apresentadas à SRF, conforme 'Descrição dos Fatos' de fls. 06/07, ainda não foram encerradas, porquanto:

- MS 98.00156/40-2 - o contribuinte teve denegada a segurança e cessados os efeitos da liminar pelo TRF-5ª Região (em fase de conversão dos depósitos em renda);

- MS 2002.81.00.002044-1 - foi julgado improcedente o pedido da impetrante, denegando-lhe, assim, a segurança requerida;

- Processo 97.05.35320-4/01 - Recurso Especial da Fazenda Nacional. Fase Atual: 06/09/2004 - CONCLUSÃO AO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA CSEP;

- Processo 93.0032141-2 - Apelação Cível da Fazenda Nacional. Fase Atual: 23/12/2003 - Última Localização: Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro;

- Processo 97.006276-7 - apensado ao processo 9712707-9, concluso ao Juiz em 22/08/2003 para Sentença. Localização: 6ª Vara Federal.

Deste modo, seja pela falta de conversão dos depósitos judiciais em renda em favor da Fazenda Nacional, seja pela falta de liquidez e certeza relativamente ao crédito passível de ser compensado, fica cristalinamente demonstrada a necessidade da lavratura do auto de infração sob análise, com o objetivo precípuo de que não se opere a decadência do direito do Fisco Federal em relação às contribuições lançadas às fls. 04/18."

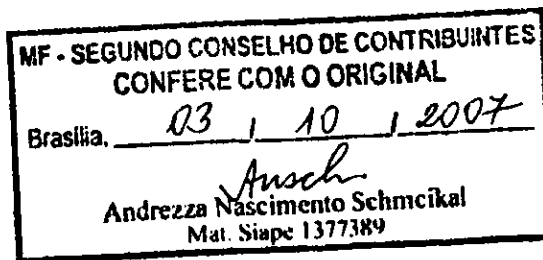
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	Brasília, 03, 10, 2007	Andreza Nascimento Schmitz Mat. SIAPE 1377389
--	------------------------	--

Cientificada da decisão em 30/06/2005, a empresa apresentou recurso voluntário em 27/07/2005, com as seguintes razões: 1) em preliminar, a nulidade do auto de infração pelos mesmos fundamentos aduzidos na impugnação, relativos aos atos praticados, por inexistente a fase que denomina "não contenciosa", destinada à verificação de livros e documentos fiscais, sem a qual haverá descumprimento de requisito formal, bem como ausência dos dispositivos legais infringidos nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e da IN SRF nº 94/97; 2) no mérito, alega a existência de sentença judicial transitada em julgado para os processos constantes do auto de infração; 3) direito de compensação apoiado nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/97, com a respectiva extinção do crédito tributário lançado.

Alfim requer, na hipótese de não acatamento da preliminar de nulidade do lançamento, seja reconhecida a procedência do recurso voluntário, com revogação do acórdão recorrido e improcedência do auto de infração lavrado. E ainda, requer seja concedida a possibilidade de compensar os seus créditos mencionados anteriormente com os créditos tributários administrados pela SRFB, no caso, a Cofins e expedição de CND.

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade e conhecimento.

As matérias colocadas em litígio são relativas à preliminar de nulidade do auto de infração, por entender a recorrente a insuficiência na observância das fases por que deve passar a prática do ato administrativo de exigência do crédito tributário, e, no mérito, arrosta a decisão alegando a existência de trânsito em julgado das sentenças dos processos judiciais citados nos autos.

Quanto à preliminar, impende esclarecer à recorrente inexistir qualquer mácula na lavratura do auto de infração, como bem enfrentado pela decisão recorrida, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos.

Cumprе esclarecer que a lavratura do auto de infração não se prende a "fases" como entende a recorrente, ou seja, uma fase não contenciosa, de verificação de livros e documentos que se encerra com o Termo de Encerramento da Fiscalização e a lavratura de um auto de infração, e outra, contenciosa.

A lavratura do auto de infração se dará, conforme ensinamentos de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López, *in* Processo Administrativo Fiscal federal comentado, 2ª ed. pág. 157, no local de verificação da falta, "*o que não implica a obrigatoriedade de efetuar o ato nas dependências da empresa fiscalizada. Os agentes do Fisco podem detectar algum fato antijurídico a partir dos elementos de convicção que dispõem no local de trabalho*".

Nos autos, o fato antijurídico, na ótica do Fisco, vincula-se à pretensão de extinção do crédito tributário de forma diversa da interpretação que a Administração Tributária tem da legislação de regência da matéria.

Entende não haver sido atendido o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, quanto à disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

Também aqui a decisão recorrida se sustenta por seus próprios fundamentos.

Verifica-se no auto de infração a citação de todas as normas legais que deram arrimo à exigência tributária na parte relativa ao enquadramento legal constante à fl. 09 dos autos.

Alega não saber o porquê da autuação e qual infração cometera ou que dera ensejo ao afastamento do seu direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial.

Nisso, também, o auto de infração não se omite. Consta na descrição dos fatos (fl. 06) que o lançamento foi efetuado com suspensão da exigibilidade nos termos dos incisos II e IV do art. 151 do CTN.

e

}

Pelos procedimentos de verificação fiscal foi constatada a existência de diversas ações judiciais garantindo, de forma precária, o procedimento da contribuinte de compensar os tributos devidos. Por não se tratar de decisões transitadas em julgado, o lançamento foi formalizado, sem multa de ofício, conforme comando legal contido no art. 63 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

"Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966."

O auto de infração, em momento algum afastou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao contrário, reafirmou tal condição até que as diversas ações transitassem em julgado.

Consoante consta do art. 63, acima reproduzido, o lançamento destina-se a prevenir a decadência do direito de a Fazenda exigir aquilo que considera devido. Se ao fim das referidas ações judiciais lograr a recorrente obter ganho de causa, afastada estará a exigência posta nos autos. Se, ao revés, não lograr êxito em sua tese, não perecerá o direito da Fazenda de exigir o que considera que a lei determinou ser devido.

Pelo exposto, afasto a preliminar de nulidade.

No mérito, conforme dispôs a decisão recorrida, toda a matéria encontra-se sob o crivo do Judiciário o que afasta a manifestação do órgão julgador administrativo em face da unicidade de jurisdição pontuada no ordenamento jurídico brasileiro.

Afastado o pronunciamento administrativo pela colocação da matéria sob o manto do Poder Judiciário, o lançamento efetuado de ofício torna-se definitivo nesta esfera, pendente somente do pronunciamento definitivo do citado Poder para que a autoridade administrativa de jurisdição da recorrente adote as providências de lei: arquivar os autos no caso de ser a recorrente vencedora no confronto judicial ou remeta para a Dívida Ativa da União o crédito tributário lançado, se nele restar vencido e não efetuar o recolhimento no prazo legal.

A título de esclarecimento, o reconhecimento do direito à compensação requerida no recurso em apreço é corolário das decisões judiciais e da legislação de regência e a expedição de CND é ato de Administração e não de julgamento.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário em parte, por opção pela via judicial, e na parte conhecida, negar provimento.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

